

FGTS: UMA MEDIDA CONTRADITÓRIA

LENGTH-OF-SERVICE GUARANTEE FUND: A CONTRADICTIONARY MEASURE

Luís Roberto Olímpio Júnior¹

Daniele Olímpio²

Gladys Andrea Francisco Caltran³

Resumo: Esse trabalho versa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que é um instituto que, dependendo do ponto de vista é extremamente positivo, bem como possui um caráter contraditório e que possui consideráveis aspectos negativos, principalmente no Direito do Trabalho, no que diz respeito a possibilidade de quebra do contrato de trabalho. Portanto, investigamos o instituto e fizemos o apontamento dos pontos positivos, negativos e suas contradições, afim de estimular o pensamento crítico.

Palavras-chave: Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; Direito do Trabalho; Economia; Aspectos Positivos; Aspectos Negativos.

Introdução

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido um tema recorrente, por conta da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que possibilitou a movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

A medida de desespero, em meio a intensa recessão no país, leva a uma reflexão acerca da criação, função e consequências deste fundo parafiscal.

O FGTS foi criado por um governo autoritário, que buscou implantar medidas políticas e econômicas liberais, de forma que a implementação de um sistema que extinguiu a estabilidade após 10 anos de serviço e a indenização por tempo de serviço foi um grande marco na história do Brasil e surte efeitos até hoje.

O Fundo de Garantia é constituído por depósitos compulsórios, feito pelos empregadores, em contas dos trabalhadores, vinculadas à Caixa Econômica Federal, formando um pecúlio relativo ao tempo de serviço em uma ou mais empresa.

Por conta da importância econômica do FGTS e do seu uso para financiar programas de habitação popular, de saneamento ambiental e de infraestrutura urbana, o saque dos valores

¹ Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Mackenzie Campinas e mestrando pela Unimep Piracicaba.

² Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Mackenzie Campinas.

³ Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Unimep Piracicaba e pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Dom Bosco.

depositados é condicionado à ocorrência das hipóteses legais e a correção monetária e os juros são defasados.

Do ponto de vista trabalhista, a criação do FGTS foi um retrocesso, uma vez que foi retirada a barreira legal que impedia ou dificultava o empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, de forma que, após a implementação do Fundo de Garantia, aumentou-se a rotatividade de mão-de-obra.

Apesar disso, é inegável que existe uma segurança ao trabalhador, mesmo que mínima, com a formação de uma poupança compulsória.

Sob o ponto de vista social, a implementação do FGTS teve efeitos negativos, considerado o desemprego e a instabilidade profissional de muitos trabalhadores, em especial, os de baixa qualificação.

Em contraposição, o FGTS é vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, de forma que, do ponto de vista social, ele traz benefícios, uma vez que sua liquidez é grande e o Poder Público consegue investir no sistema habitacional, atingindo a população de renda baixa e média, de uma forma positiva.

Sob a ótica econômica, então, o FGTS trouxe bons resultados, pois ele tem proporcionado a criação de um mercado de títulos de base imobiliária, além de trazer impactos no PIB – Produto Interno Bruto.

Por outro lado, do ponto de vista econômico-filosófico, a criação e universalização do Fundo de Garantia é a demonstração da face desumana e gananciosa do capitalismo.

Não existe um entendimento uniforme sobre o FGTS e, independentemente de ser bom ou ruim, ele certamente é muito contraditório, uma vez que retira a estabilidade e garantia de emprego do trabalhador que é quem sustenta todo o seu sistema, alimentando o setor informal da economia, pelo qual o trabalhador desempregado não contribuirá com impostos e com o próprio Fundo de Garantia.

O Direito do Trabalho Antes do FGTS

Historicamente, o Brasil é um país de desenvolvimento e globalização tardios, sempre se baseando em outros países para tomar medidas políticas e econômicas, aproveitando-se, dessa forma, dos sucessos de terceiros.

A legislação trabalhista brasileira também utilizou os acontecimentos externos para a sua criação e consolidação, tendo se adaptado à realidade do país posteriormente.

Assim, com o crescente surgimento de normas de proteção ao trabalho na Europa e com a instituição da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, a legislação trabalhista brasileira foi influenciada, por conta da pressão dos trabalhadores nativos e, principalmente, de imigrantes, por condições melhores de trabalho.

Nesse contexto histórico, foi sancionado o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, popularmente conhecido como Lei Eloy Chaves, que é considerado um marco histórico trabalhista e previdenciário, ao prever o direito de aposentadoria para a categoria dos ferroviários, além da estabilidade no emprego, após 10 anos de labor, somente aceitando-se a dispensa, no caso de falta grave, após instauração de inquérito administrativo.

A categoria do trabalhador ferroviário era forte, organizada e tinha grande representatividade política, de forma que conseguiu proteção normativa, tornando-se um marco histórico na legislação brasileira, pois outras grandes categorias começaram a lutar para conseguir a extensão desse direito à estabilidade, o que resultou na conquista do direito estabilitário a todos os trabalhadores.

Em 1937, com o golpe de Getúlio Vargas, o Brasil passou por severas mudanças estruturais, legitimadas com a promulgação de uma nova Constituição Federal. E, por ser um presidente extremamente populista, Vargas reuniu as leis trabalhistas esparsas, criando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, agradando a população, de uma forma geral.

A CLT reconhecia o direito de estabilidade ao trabalhador, após 10 anos de serviço na mesma empresa, prevendo o direito de uma indenização por tempo de serviço, de forma alternativa, o que significava que as empresas teriam que indenizar o trabalhador que fosse dispensado, por cada ano de serviço prestado, e, se ele completasse 10 anos de labor, o empregador perderia seu direito potestativo empresarial de dispensar o funcionário, exceto se este cometesse falta grave, que deveria ser apurada, conforme os ditames legais.

O sistema indenizatório e estabilitário celetistas era um reflexo do crescente protecionismo ao trabalhador, sendo a materialização normativa do princípio da continuidade da relação empregatícia, que é um princípio basilar do Direito do Trabalho brasileiro.

No entanto, essa restrição à rescisão contratual pelo empregador, amparada pela Constituição Federal de 1946, teve fim com a criação e posterior consolidação constitucional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Criação e a Consolidação do FGTS

A estabilidade decenal e a indenização por tempo de serviço eram alvo de diversas críticas, pois não garantiam o emprego do trabalhador, que era dispensado pelo empregador antes de completar 10 anos de serviços, de forma que rotatividade de mão-de-obra não deixou de existir, mas trazia um custo elevado para as empresas, por conta da indenização legal.

Os empresários brasileiros teciam grandes críticas ao sistema estabilitário e indenizatório brasileiro, por conta do alto ônus financeiro que ele trazia, alegando a existência de um óbice ao desenvolvimento econômico brasileiro, conforme explicita Martins⁴ (2015):

Há afirmações de que a estabilidade impediria o desenvolvimento econômico. Esse argumento não é verdadeiro, pois o Brasil teve um desenvolvimento muito grande no chamado período ‘milagre econômico’ e a estabilidade ainda estava em vigor. A Alemanha, que concede a estabilidade ao trabalhador com seus meses de emprego, é um dos países mais desenvolvidos do mundo. (MARTINS, 2015, p. 470)

Vários eram os argumentos utilizados pelos empresários para criticar os institutos protecionistas legais, sendo constantemente aduzido que o sistema estabilitário celetista era demasiadamente rígido, impermeável e excessivo.

Em 1964, com a instauração do regime autoritário no país, que buscava uma política econômica de cunho liberal, os críticos do sistema estabilitário e indenizatório celetistas encontraram a representatividade necessária para a mudança normativa que almejavam.

Importante salientar que, em que pese o período ditatorial, o Governo optava pela criação de leis, buscando a validação e legitimação de seus atos:

Visto enquanto um Estado de exceção, que utilizava largamente de violenta repressão política e econômica, o poder arbitrário se sobrepunha ao domínio da lei. No entanto, é uma característica peculiar ao regime militar no Brasil a busca constante de legitimidade. Por esse motivo o governo procurou preservar as instituições liberais herdadas do regime anterior, mantendo uma ordem legal, ainda que alterando em parte a sua estrutura. Como o ‘conteúdo ideológico da legislação incorpora as relações de poder e legitima a violência, agora vista não como uma violência, mas como ação

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho - 31. ed. . São Paulo: Atlas, 2015.

legal do Estado', a lei serviu à ditadura como um instrumento de legitimação de suas práticas. (VALERIANO, 2008, p. 32)⁵

Assim, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado, como um sistema opcional, pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que consistia na criação de uma poupança compulsória, na qual o empregador era obrigado a depositar, mensalmente, 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior.

As empresas eram obrigadas a criar contas bancárias vinculadas ao trabalhador optante pelo FGTS e fazer o depósito mensal. E, mesmo se o empregado não fosse optante, o empregador era obrigado a fazer os depósitos, mas em conta específica, sendo o valor revertido para ela, no caso de rescisão do contrato de trabalho.

Com a criação do FGTS, o empregado celetista podia optar por esse novo regime, em substituição à indenização por tempo de serviço. E, ao renunciar à referida indenização, automaticamente, o trabalhador perdia o direito à estabilidade decenal.

Então, as empresas começaram a admitir funcionários, somente se eles optassem pelo regime do FGTS. Muitos trabalhadores sequer sabiam a diferença entre ser ou não optante pelo Fundo, mas seu poder de escolha era limitado pela necessidade de trabalhar.

Como uma falsa moeda de troca, a lei previa o dever de o empregador indenizar o empregado, em caso de dispensa imotivada, na importância correspondente a 10% dos valores dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período trabalhado na mesma empresa, o que não tornou o FGTS menos benéfico ao empregador.

A Constituição Federal de 1967 incorporou o Fundo de Garantia, mas ainda como um sistema optativo ao direito estabilitário, apesar da previsão expressa. E, como uma forma de expandir as possíveis aderências ao regime do FGTS, foi criada a Lei nº 5.958/73, que permitia a retroatividade da opção pelo Fundo aos contratos de trabalho vigentes, desde que com a concordância do empregador.

Várias leis posteriores modificaram artigos da Lei nº 5.107/66, que, até então, mantinha-se como um direito optativo ao trabalhador.

⁵ VALERIANO, Maya Damasceno. O processo de precarização das relações de trabalho e a legislação trabalhista: O fim da estabilidade no emprego e o FGTS. *Universidade Federal Fluminense*. Niterói, 2008.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS deixou de ser uma opção e se tornou um direito inerente a todo contrato empregatício, revogando-se, assim, o sistema indenizatório e estabilizatório celetistas. E, a Constituição Federal tornou o FGTS um direito fundamental, expresso no artigo 7º, inciso III.

Apesar da universalização do FGTS, a Carta Magna manteve o princípio da continuidade da relação empregatícia prevista expressamente, no artigo 7º, inciso I, mas condicionada a uma lei complementar que, até hoje, não foi criada.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 5.107/66, trazendo inovações econômicas ao FGTS e aumentando a indenização rescisória, de 10% dos valores dos depósitos para 40%.

A última modificação na lei do FGTS foi feita pela Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que possibilitou a movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Se o FGTS for analisado puramente por uma ótica trabalhista, ele pode ser conceituado como o um direito "de empregados urbanos e rurais, com a finalidade de estabelecer um fundo de depósitos em pecúnia, com valores destinados a garantir a indenização do tempo de serviço prestado ao empregado." (GARCIA, 2017, p. 479)⁶

No entanto, o cunho econômico do FGTS é extremamente fundamental para sua existência, considerando-se a implantação de uma política econômica liberal no momento histórico de sua criação, pois, o governo militar, visando alavancar a economia demonstrar sua face social, criou uma poupança compulsória vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação.

Então, se o cunho econômico do Fundo for levado em consideração, o conceito de Martins (2015) se mostra mais adequado:

Podemos conceituar o FGTS como um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando a formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei, além de se destinar ao financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema de Financiamento da Habitação. (MARTINS, 2015, p. 513)⁷

Atualmente, a Caixa Econômica Federal é o agente operador do FGTS, demonstrando o forte caráter econômico do fundo.

⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho - 31. ed. . São Paulo : Atlas, 2015.

Por conta da vinculação do FGTS ao Sistema Financeiro de Habitação e de toda a movimentação econômica decorrente de sua existência, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza de ordem pública e de relevância social, de forma que sua fiscalização e cobrança são feitas pelo Poder Público.

E, devido à existência de hipóteses específicas para o saque o Fundo de Garantia, a Caixa Econômica Federal consegue reter os depósitos por tempo suficiente para fazer aplicações, render juros e lucrar com as contas dos trabalhadores.

Assim, os recursos do FGTS rapidamente se tornaram a principal fonte de receita do sistema habitacional brasileiro, de forma que os críticos mais radicais do instituto não o consideram sequer legislação trabalhista:

Como assinalou o advogado trabalhista José Martins Catharino, o FGTS não deve ser considerado como legislação trabalhista, mas como uma lei econômico-financeira, concebida por Roberto Campos para “eliminar a segurança no emprego, acumular capital e tornar o Brasil um país mais atraente para o investimento multinacional”. (ALVES, 1984, P. 99)⁸

Atualmente, o FGTS tem uma importância imensa na economia brasileira, especialmente, no que diz respeito ao mercado de título de base imobiliária. E, o FGTS tem grande impacto no PIB do país, motivo pelo qual foi possível utilizá-lo, de forma estratégica, no momento de recessão em que o país se encontra.

Aspectos Positivos do FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trouxe significantes mudanças no Direito e na Economia brasileiros, existindo grandes divergências de opinião sobre seus benefícios. Mas não é possível afirmar que esse instituto é completamente negativo, tendo trazido benesses ao país.

O FGTS financia, principalmente, programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, possuindo um caráter social importantíssimo no acesso ao crédito para famílias de média e baixa renda.

⁸ ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e Oposição no Brasil (1964-1984). Petrópolis: Vozes, 1984.

Atualmente, o FGTS é responsável por importantes investimentos em infraestrutura urbana, tendo assegurado excelentes resultados quantitativos no mercado de títulos de base imobiliária, conforme bem demonstra Luciana de Oliveira Royer⁹:

O desempenho do FGTS tem demonstrado o quão relevante é este fundo para a produção de habitação de interesse social. De 2008 a 2014, 231,2 bilhões de reais foram destinados para o financiamento à construção e à aquisição de imóveis, conforme Tabela 3. Ou seja, o Fundo tem hoje um papel fundamental na provisão de habitação para renda média e baixa no país.

O FGTS é fundo parafiscal com liquidez estável, tendo grande impacto no PIB anual do Brasil, o que permitiu os saques das contas vinculadas a contrato de trabalho extintos até 31/12/2015, em um momento de grave recessão.

Com o crescente desemprego, em 2015 e 2016, grande parte da população perdeu sua renda e, conseqüentemente, seu poder econômico, diminuindo consideravelmente o consumo.

A queda de consumo prejudica o desenvolvimento econômico do país, pois as produções começam a se tornar desnecessárias, existindo excesso de mercadoria e cada vez menos compradores. Não obstante os benefícios econômicos e sociais, o FGTS também mantém o seu caráter de poupança do trabalhador, o que lhe traz uma certa segurança, ainda que pequena, de capacidade de subsistência.

Juntamente com as demais verbas rescisórias, o obreiro consegue prover seu sustento, mesmo que por tempo limitado, de forma que não é possível dizer que a Lei nº 8.036/90 não é uma legislação trabalhista ou que é completamente ruim.

Aspectos Negativos do FGTS

Existem diversas críticas e aspectos negativos da criação e existência do Fundo de Garantia, apesar da formação de um pecúlio ao trabalhador e da fomentação de políticas públicas.

Alguns doutrinadores, como Mauricio Godinho Delgado¹⁰ (2011), entendem que:

⁹ ROYER, Luciana de Oliveira. O FGTS e o Mercado de Títulos de Base Imobiliária: Relações e Tendências. *Cad. Metrop.*, São Paulo, v. 18, n. 35, pp. 33-51, abr 2016.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho* - 10. ed. . São Paulo : LTr, 2011.

A sistemática do Fundo de Garantia não apenas retirou limites jurídicos às dispensas desmotivadas (no sistema do Fundo, repita-se, não seria possível, juridicamente, o alcance da velha estabilidade celetista), como também reduziu, de modo significativo, o obstáculo econômico-financeiro às rupturas de contratos inferiores a nove/dez anos, substituindo-o pela sistemática pré-constituída dos depósitos mensais do FGTS. (DELGADO, 2011, p.1061)

No âmbito trabalhista, não somente o FGTS facilitou e desonerou as dispensas imotivadas, como concedeu ao trabalhador uma poupança com valor absurdamente defasado, em detrimento do lucro do Poder Público.

Os valores depositados nas contas de FGTS são corrigidos monetariamente pela TR (Taxa Referencial), que é um índice extremamente baixo e não correspondente à desvalorização da moeda, de forma a atualizar minimamente os saldos.

Além disso, os juros obtidos nos depósitos são baixos também, diferentemente dos juros altos que enriquecem a Caixa Economia Federal, ao utilizar o saldo do FGTS para realizar operações financeiras.

Importante salientar que não é interesse do Poder Público melhorar a atualização monetária e a incidência de juros moratórios ao trabalhador, pois isso diminuiria o lucro da Caixa Econômica Federal, sobressaltando a sujeição do trabalhador a qualquer “esmola” que lhe for dada, o que é mais uma característica do capitalismo.

Assim, evidentemente que o trabalhador foi prejudicado, ao ser forçado a abrir mão da indenização por tempo de serviço e da estabilidade decenal, pois perdeu as garantias legais que o ajudavam a manter seu emprego e, em troca, perdeu o emprego e a justa remuneração.

Pochmann¹¹ faz muitas críticas à criação do FGTS, explicando que a implantação do Fundo de Garantia foi reflexo da primeira onda de flexibilização da legislação:

Diante disso, destaca-se uma primeira onda de flexibilização da legislação social e trabalhista, transcorrida a partir da segunda metade da década de 1960, com a ascensão da Ditadura Militar (1964-1985). Na oportunidade, a implantação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo, não apenas interrompeu a trajetória de estabilidade no emprego, como inaugurou enorme rotatividade na contratação e demissão da mão-de-obra no Brasil. A taxa de rotatividade que atingia 15% da força de trabalho ao ano, na década de 1960, rapidamente foi acelerada, aproximando-se da metade dos empregos formais do País. Com isso, adveio a generalização do procedimento patronal de substituir empregados de maior salário por trabalhadores de menor remuneração. Na política salarial vigente entre 1964 e 1994, o resultado foi, em geral, a perda de poder de compra do rendimento dos

¹¹ POCHMANN, Marcio. A crise capitalista e os desafios dos trabalhadores. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 239, p. 698-712, 2016.

trabalhadores, sobretudo no valor real do salário-mínimo, que atende a base da pirâmide distributiva do País. (POCHMANN, 2016, p. 698-712)

Essa rotatividade não trouxe nenhum benefício ao trabalhador e, diretamente, nem à economia, sendo uma benesse concedida exclusivamente aos empresários, demonstrando o fortalecimento do capitalismo no Brasil, por meio do liberalismo econômico.

O escritor e jurista Fábio Konder Comparato¹² (2013), ao estudar a civilização capitalista, defende que a precarização dos direitos trabalhistas é a consequência mais grave do liberalismo, refutando as ideias de Marx para tanto:

A mais grave consequência da política neoliberal, estendida em pouco tempo ao mundo inteiro, foi, sem dúvida, a precarização do conjunto dos direitos da classe trabalhadora. Essa exclusão social de populações inteiras era inimaginável para os autores do *Manifesto Comunista*. Marx e Engels, com efeito, em sua análise do capitalismo, haviam partido do pressuposto de que o capital sempre dependeria do trabalho assalariado; o que daria aos trabalhadores unidos a força necessária para derrotar o capitalismo, no embate final da luta de classes. Ora, esse pressuposto não se confirmou. No final do século XX, ficou patente, em todas as partes do mundo, que a massa trabalhadora havia se tornado um insumo perfeitamente dispensável no sistema capitalista de produção. ‘O que se nos depara’, escreveu Hannah Arendt muito antes do advento do neoliberalismo, é a possibilidade de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho, isto é, sem a única atividade que lhes resta. (COMPARATO, 2013, p. 248-249)

As críticas ao FGTS não costumam se referir à economia, no que tange à manutenção de um mercado de títulos de base imobiliária ou do financiamento de programas sociais, mas sim, no seu reflexo do capitalismo na forma mais desumanizada possível, pelo qual o lucro é mais importante do que as pessoas.

As consequências sociais do sistema do Fundo de Garantia geraram grandes discussões acerca do capitalismo e do futuro da humanidade sem humanidade.

A precarização dos direitos trabalhistas em detrimento de acumulação de capital por poucos é, sem qualquer dúvida, o pior aspecto da criação e da implementação do Fundo de Garantia, por retirar do trabalhador a possibilidade de sustento e de dignidade.

Como bem explica Garcia¹³ (2017), o capitalismo precisa ser limitado, para que o trabalhador tenha condições mínimas de uma vida digna, sendo esse o ponto de interferência do Direito do Trabalho:

¹² COMPARATO, Fábio Konder. A civilização capitalista. São Paulo : Saraiva, 2013.

¹³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O sistema capitalista, por sua própria natureza, acarreta a necessidade de que certas limitações e exigências sejam fixadas no que se refere à utilização do trabalho humano, especialmente quanto àqueles que não detêm os meios de produção. O Direito do Trabalho, desse modo, exerce o relevante papel de assegurar patamares mínimos de dignidade e justiça social, impedindo que a busca pela obtenção de lucros e a concorrência acabem impondo níveis inaceitáveis de exploração do trabalho humano, em afronta aos valores magnos da liberdade, justiça, solidariedade e bem comum. (GARCIA, 2017, p. 22)

O problema é quando o Direito do Trabalho é utilizado como ferramenta para mascarar a retirada de direitos garantidores da dignidade do trabalhador e acaba por beneficiar os grandes detentores de capital, que são os empresários, de uma forma geral, e o Poder Público.

E, no que diz respeito ao FGTS, o empregado trabalha o mês inteiro, para auferir, muitas vezes, um valor insuficiente para a obtenção de uma vida digna e, parte de seu direito é utilizado em benefício do país, mas, quase nunca, reverte-se ao próprio trabalhador.

Essa incoerência é bem demonstrada por Paulani¹⁴ (2012), ao afirmar que o trabalhador é rentista do Fundo que é gerido por ele:

Não é demais lembrar que é também o Estado que patrocina a distribuição de recursos dos trabalhadores para viabilizar a formação do grande capital, com a consequente geração de capital fictício que normalmente a acompanha. (...) transforma a classe trabalhadora como um todo em “rentista”. Ainda que seus ganhos sejam magros, essa posição a obriga a torcer para o capital e, mais ainda, para o capital fictício, que afinal é gerido pelos próprios trabalhadores. (PAULANI, 2012, p. 14)

Dessa forma, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não é medida totalmente boa ou ruim, tendo aspectos positivos e negativos bem extremos, tornando-o, simplesmente, um sistema contraditório.

Conclusão

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma medida complexa que, mesmo após 50 anos de criação, continua gerando críticas e debates, devido à sua natureza contraditória.

¹⁴ PAULANI, Leda Maria (2012). A inserção da economia brasileira no cenário mundial: uma reflexão sobre a situação atual à luz da história. Boletim de Economia e Política Internacional. Brasília, IPEA, p. 14.

E, a contradição do FGTS reside na existência de um sistema que sobrevive às custas do trabalhador, após tirar dele a garantia do trabalho, facilitando a rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, sem grandes custas.

A estabilidade decenal e a indenização por tempo de serviço permitiam que o trabalhador tivesse a segurança de um emprego e, com isso, o planejamento mensal da distribuição de sua renda, mantendo um ciclo mais saudável de circulação de capital no mercado.

Com a instabilidade social e financeira gerada pela rotatividade de mão-de- obra, criou-se um direito trabalhista que não é voltado ao trabalhador, mas ao sistema por ele criado, desvirtuando-se o sentido e o objetivo da normatização do Direito do Trabalho.

Ou seja, o FGTS é um fim nele mesmo, sustentado pelo trabalhador, que extrai benefícios mínimos dele, considerando-se o que ele perdeu com a troca de sistema.

Dessa forma, a normatização do princípio da continuidade da relação de emprego foi brutalmente rompida, mas, da forma como o FGTS foi criado, permitindo a escolha do trabalhador e criando-lhe uma poupança, a mudança foi recebida de forma suave e pouco perceptível.

É inegável que o Fundo de Garantia traz seus benefícios, inclusive sociais, mas, eles não se equivalem ao direito perdido, pois, este sim, era voltado estritamente ao trabalhador!

E, com a crescente globalização e desenvolvimento mecânico, a tendência é que, cada vez mais, o homem seja substituído por uma máquina ou um sistema mecânico, de forma a diminuir substancialmente os postos de trabalho.

Como consequência da dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal, o setor informal da economia cresce proporcionalmente, pois o trabalhador sem trabalho vai buscar fontes de renda alternativas para conseguir sobreviver.

O problema do setor informal, na ótica da discussão acerca da natureza contraditória do Fundo de Garantia, é que o trabalhador vai auferir quantias não declaradas ou registradas, sem contribuições fiscais e sem contribuir com o próprio FGTS. Mas, ainda assim, esse cidadão conseguirá se beneficiar das políticas públicas voltadas à habitação popular, saneamento ambiental e infraestrutura urbana, financiadas pelo FGTS.

Assim, o Fundo de Garantia retirou a garantia de emprego de quem o sustenta, ajudando, indiretamente, no crescimento do mercado informal, pelo qual não existe a contribuição

fundiária. Isto é, o sistema é contraditório ao permitir amplo desemprego de quem o garante pelo emprego.

E, no momento histórico e econômico que o Brasil se encontra, com discussões sobre a reforma previdenciária, talvez fosse mais interessante a implementação de medidas que garantissem o emprego e a renda do trabalhador, permitindo que ele contribua com impostos e com o próprio FGTS, que tem um impacto tão importante na economia atual.

Abstract: This work is about the Length-of-Service Guarantee Fund, it's an institute that depending on the point of view is extremely positive, as well as has a contradictory character and has considerable negative aspects, especially in Labor Rights, regarding the possibility of breach of the employment contract. Therefore, we investigated the institute and pointed out the positives, negatives and their contradictions, in order to stimulate critical thinking.

Abstract: Length-of-Service Guarantee Fund; Labor Rights; Economy; Positives Aspects; Negative Aspects.

Referências

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1984.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULANI, Leda Maria. A inserção da economia brasileira no cenário mundial: uma reflexão sobre a situação atual à luz da história. **Boletim de Economia e Política Internacional**. Brasília, IPEA, 2012. p. 14.

POCHMANN, Marcio. A crise capitalista e os desafios dos trabalhadores. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 239, p. 698-712, 2016.

VALERIANO, Maya Damasceno. O processo de precarização das relações de trabalho e a legislação trabalhista: O fim da estabilidade no emprego e o FGTS. **Universidade Federal Fluminense**. Niterói, 2008.

ROYER, Luciana de Oliveira. O FGTS e o Mercado de Títulos de Base Imobiliária: Relações e Tendências. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 18, n. 35, pp. 33-51, abr 2016.